



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.721 - SC (2010/0153414-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
ADVOGADA : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : J A (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. (ARTIGOS 213 E 214, COMBINADOS COM OS ARTIGOS 224, ALÍNEA "A", E 216, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA SAÚDE DO PACIENTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, *"quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal"*.

2. Da leitura do mencionado dispositivo legal, depreende-se que a implementação do exame não é automática ou obrigatória, dependendo da existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do acusado. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

3. Na hipótese em apreço, tendo as instâncias de origem, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, consignado inexistirem nos autos quaisquer dúvidas acerca da sanidade do paciente, asseverando que em nenhum momento do processo ele teria demonstrado ser portador de qualquer deficiência mental ou distúrbio que compromettesse a sua capacidade de compreensão dos fatos que lhe foram imputados, não há que se falar em necessidade de instauração de incidente de insanidade mental.

CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO II DO ARTIGO 226 DO CÓDIGO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.106/2005. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA DATA EM QUE OS FATOS TERIAM OCORRIDO. AVENTADA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA AO PACIENTE. MAJORANTE FIXADA DE FORMA FUNDAMENTADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM, QUE ASSEVERARAM QUE OS CRIMES TERIAM OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO MENCIONADO DIPLOMA LEGAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. De acordo com a inicial do *writ*, diante da incerteza quanto à data correta em que os fatos praticados pelo paciente teriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrido, não seria possível aplicar ao caso a Lei 11.106/2005, que alterou a redação do inciso II do artigo 226 do Código Penal, para nele prever o aumento da pena em metade quando "*o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela*".

2. Contudo, embora a denúncia não tenha precisado o período exato em que uma das vítimas teria sido estuprada pelo paciente, deixando para a instrução criminal a apuração das datas em que os ilícitos teriam ocorrido, o certo é que o acórdão impugnado assegurou que "*a prova oral coligida é conclusiva no sentido de que os crimes ocorreram após a entrada em vigor da Lei 11.106/2005, ou seja, após o dia 25 de março de 2005*", o que permitiria a elevação da reprimenda imposta ao paciente no patamar de 1/2.

3. Para se afastar tal constatação e adotar a compreensão pretendida pela impetrante, seria necessário reexaminar todas as provas e fatos constantes dos autos, medida que é incompatível em sede de *habeas corpus*, em razão do seu rito sumário.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.721 - SC (2010/0153414-5)

IMPETRANTE : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
ADVOGADA : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : J A (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de J A, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou provimento à Apelação Criminal n. 2009.037544-7, mantendo a sentença que condenou o paciente à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, pela prática dos crimes previstos no artigo 213, combinado com os artigos 224, alínea "a", 226, inciso II, e 71; e no artigo 214, combinado com os artigos 224, alínea "a", 226, inciso II, e 71, todos do Código Penal.

Sustenta a impetrante que o paciente é vítima de constrangimento ilegal, uma vez que o magistrado de origem teria indeferido a realização de incidente de insanidade mental, pedido que teria sido feito pela sua defesa a fim de constatar se seria ou não portador de distúrbio psiquiátrico.

Afirma que a pedofilia seria uma doença, e que o paciente teria o direito de saber se seria ou não detentor da referida enfermidade, mormente quando a perícia foi requerida tempestivamente pela sua defesa.

Entende que a situação dos autos, pela própria natureza da acusação, demandaria a determinação de perícia de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal.

Alega, outrossim, que seria necessária a redução da pena imposta ao paciente, já que a denúncia não teria delimitado a data exata em que os fatos teriam ocorrido no tocante à vítima Elen, sendo que, diante da incerteza quanto à época correta em que tais ilícitos teriam sido praticados, deveria ser aplicada a legislação mais favorável ao acusado, excluindo-se a incidência da causa de aumento prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal, com a redação dada pela Lei 11.106, cuja entrada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigor só se deu em 28.3.2005.

Requer a concessão da ordem para que seja determinada a realização de perícia de sanidade mental do paciente e, sucessivamente, pleiteia a redução da sanção a ele cominada.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 58/60), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 88/92, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.721 - SC (2010/0153414-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, que seja determinada a realização de incidente de insanidade mental no paciente, ou que seja reduzida a pena que lhe foi imposta.

Segundo consta dos autos, o paciente teria praticado os crimes de estupro e atentado violento ao pudor contra sua filha e enteada, respectivamente, extraíndo-se da peça acusatória os seguintes trechos:

"Consta do presente caderno informativo que a esta serve de base que as vítimas Barbara Caroline Ramos de Oliveira (12 anos) e Elen Cristina Alves (13 anos), enteada e filha do denunciado, respectivamente, relataram que Juveliano, durante algum tempo, no interior de sua residência, aproveitando-se do fato de exercer sobre elas autoridade, constrangia Barbara para que com ele praticasse atos libidinosos diversos da conjunção carnal e constrangia Elen a com ele praticar conjunção carnal. Para tanto, o denunciado, em datas a serem apuradas durante a instrução criminal, depois que sua companheira Cleonice Ramos de Oliveira saía para o trabalho de manhã, deslocava-se até o quarto em que dormia Elen, Barbara e sua irmã mais nova Juliana, e, inicialmente, constrangia Elen, à época com apenas 10 (dez) anos de idade, para que com ele praticasse conjunção carnal, introduzindo o seu pênis na vagina de sua filha. O denunciado ameaçava gravemente a filha caso não permitisse o ato ou se contasse a alguém, além de desferir-lhe socos nas costas quando a vítima tentava impedir. Os fatos ocorreram por inúmeras vezes, pelo período aproximado de 2 (dois) anos, vindo a causar o rompimento do hímen vaginal, consoante laudo de fl.54. Em virtude dessa situação. Elen fugiu de casa, vindo a residir com sua tia, Vilma Martin Alves Rodrigues, irmã do réu. Como o acusado não tinha mais sua filha para saciar sua lascívia, começou a importunar a enteada. Barbara Caroline Ramos de Oliveira. Foi assim que, no final do ano de 2007, em diversas datas e horários que a instrução melhor precisará, o denunciado esperava que sua companheira saísse para trabalhar e mediante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emprego da grave ameaça de causar à infante mal grave e injusto, constrangia-a a permitir que com ele praticasse atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consubstanciado em apalpações lascivas em partes íntimas, como os seios." (e-STJ fl. 61).

Sobreveio sentença na qual o paciente restou condenado à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, pela prática dos crimes previstos no artigo 213, combinado com os artigos 224, alínea "a", 226, inciso II, e 71; e no artigo 214, combinado com os artigos 224, alínea "a", 226, inciso II, e 71, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa apelou, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negado provimento ao recurso em aresto que restou assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. CRIME SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ARTIGOS 213, 214, C/C 224, "A", E 226, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REALIZAÇÃO DO EXAME DE INSANIDADE MENTAL NO ACUSADO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DA SUA HIGIDEZ PSÍQUICA. ACUSADO EM PLENO GOZO DE SUAS FACULDADES MENTAIS. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DE ORIGEM. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS CORROBORADAS PELAS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS. AGENTE QUE PROCUROU SATISFAZER SUA LASCÍVIA AO CONSTRANGER A FILHA MENOR DE 14 ANOS À PRÁTICA DE CONJUNÇÃO CARNAL E SUA ENTEADA, TAMBÉM MENOR DE 14 ANOS, À PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL.CONTEXTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEIXA DÚVIDA DA CONDUTA ILÍCITA PERPETRADA. PRESCINDIBILIDADE EXAMES PERICIAIS. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. ABSOLVIÇÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA PROVA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO AUMENTO DE 1/2 PREVISTO NO ARTIGO 226, II, DO CÓDIGO PENAL. ACUSADO PAI E PADRASTO DAS VÍTIMAS. CRIMES COMETIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.106/2005 QUE ALTEROU A REDAÇÃO DESTE DISPOSITIVO. CONTINUIDADE DELITIVA CARACTERIZADA. INEQUÍVOCO O FATO DE QUE OS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABUSOS SE DERAM EM MAIS DE UMA OCASIÃO. INCERTEZA QUANTO AO NÚMERO EXATO DE VEZES. MAJORAÇÃO PELA CONTINUIDADE DELITIVA EM SEU MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (e-STJ fl. 12).

Pois bem. Inicialmente, quanto à alegada necessidade de realização de incidente de insanidade mental para averiguar se o paciente seria ou não portador de algum distúrbio psiquiátrico, tem-se que a impetração não merece acolhida.

Nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, "*quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal*".

Da leitura do mencionado dispositivo legal, depreende-se que a implementação do exame não é automática ou obrigatória, dependendo da existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do acusado.

A propósito, confira-se a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"Dúvida razoável: é preciso que a dúvida a respeito da sanidade mental do acusado ou indiciado seja razoável, demonstrativa de efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito ou determinar-se conforme esse entendimento. Crimes graves, réus reincidentes ou com antecedentes, ausência de motivo para o cometimento da infração, narrativas genéricas de testemunhas sobre a insanidade do réu, entre outras situações correlatas, não são motivos suficientes para a instauração do incidente."

No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. VIA ELEITA INADEQUADA PARA AFERIR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.

1. O exame a que se refere o art. 149 do Código de Processo Penal é imprescindível apenas quando houver dúvida fundada a respeito da higidez mental do acusado, tanto em razão da superveniência de enfermidade no curso do processo ou pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença de indícios plausíveis de que, ao tempo dos fatos, era incapaz de entender o caráter ilícito da conduta ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

2. O Juiz que presidiu o feito não detectou qualquer anormalidade no interrogatório do acusado, ou mesmo durante a instrução processual, a fim de justificar a instauração do incidente de sanidade mental, sendo certo que somente após a confirmação da pronúncia a defesa alegou ser o paciente portador de suposta enfermidade.

3. Não se vislumbra ilegalidade no acórdão hostilizado que, de maneira fundamentada, confirmou a decisão de primeiro grau e entendeu inexistir qualquer suspeita a respeito da perturbação mental do paciente. Assim, a inversão do decidido demandaria o exame aprofundado de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Ordem denegada.

(HC 60.977/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 14/11/2011)

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (...) ALEGAÇÃO DE SEMI-IMPUTABILIDADE. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A SAÚDE MENTAL DO PACIENTE.

(...)

2. Observa-se, da análise dos documentos colacionados aos autos, que não houve, durante a instrução criminal, e tampouco restou demonstrado neste mandamus, dúvida relevante acerca da saúde mental do ora Paciente capaz de justificar a instauração do incidente de ofício pelo Magistrado de primeira instância.

3. A dúvida relevante sobre a integridade mental do acusado enseja a instauração do incidente de insanidade mental, sendo que o requerimento pela defesa, por si só, não obriga o Juiz a determinar a sua realização, nem tampouco a instauração do procedimento de ofício.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 142.344/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011)

Na mesma esteira são os julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR HIERÁRQUICO. ART. 157 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. REQUERIMENTO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INCIDENTE SUSCITADO SOMENTE EM FASE RECURSAL E COM BASE NA NOTÍCIA DE INTERNAÇÃO. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. NÃO CARACTERIZADA A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ARBITRARIEDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O Incidente de Insanidade Mental não pode ser objeto de determinação de instauração na via estreita do Habeas Corpus, salvo manifesta arbitrariedade na denegação da realização da perícia. (Precedente: RHC 80.546/DF. Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2000, DJe 16/02/2001). 2. A Insanidade Mental que legitima o deferimento da instauração do incidente reclama comprovação que induza à dúvida a respeito da imputabilidade pessoal do acusado, na forma do art. 156 do CPP, verbis: "Art. 156. Quando, em virtude de doença ou deficiência mental, houver dúvida a respeito da imputabilidade penal do acusado, será êle submetido a perícia médica." 3. A doutrina do tema assenta, verbis: "(...) o exame não deve ser deferido apenas porque foi requerido, se não há elemento algum que revele dúvida razoável quanto à sanidade mental do acusado, não constituindo motivo suficiente a aparente insuficiência de motivo, a forma brutal do crime, atestado médico genérico, simples alegações da família etc., quando despidas de qualquer comprovação (...)" (in Mirabete, Julio Fabbrini - Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª Edição, p. 442). 4. A instância a quo com ampla cognição fática assentou que "(...) a defesa suscitou preliminar de incidência de insanidade mental com base tão-somente na notícia, em fase recursal, de que o apelante havia sido internado em uma clínica psiquiátrica por auto-agressão. A incapacidade do apelante não foi alegada em nenhuma fase do processo, não requerendo em tempo hábil o exame de sanidade mental. Portanto, não deve prosperar. (...) Ademais, apenas a informação de que o apelante se encontra em tratamento psicoterápico e o simples requerimento da Defesa não são suficientes para motivar a instauração do incidente de insanidade mental. É necessário comprovar a doença por meio de Laudo Pericial. (...) Vê-se, então, que os autos não apresentam dados substanciais que possam justificar razoável dúvida sobre a higidez do apelante no momento do crime. Ao contrário, constam do feito elementos contundentes demonstrando que o apelante tinha, à época dos fatos, potencial consciência do ilícito cometido (...)." 5. Deveras, é cediço na Corte: "EMENTA: Habeas corpus: questão de fato: incidente de insanidade mental: salvo manifesta arbitrariedade, não é o habeas corpus a via adequada a aferir da existência de motivos para a dúvida do juízo da causa sobre a higidez mental do acusado e conseqüente instauração do incidente pericial para a sua apuração." (RHC 80546/DF. Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2000, DJe 16/02/2001); "EMENTA: AÇÃO PENAL. Incidente de insanidade mental aduzido em sede recursal. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Inexistência. Inocorrência de dúvida razoável. Reexame de prova. Inadmissibilidade em habeas corpus. Precedentes. HC denegado. Não se caracteriza cerceamento de defesa no indeferimento de prova tida por desnecessária pelo juízo processante." (HC 88177/RJ. Rel. Ministro CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 11/02/2010). 6. Consectariamente, a instauração do incidente de insanidade mental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exige: a) a presença de dúvida razoável a respeito da imputabilidade penal do acusado em virtude de doença ou deficiência mental; b) faz-se mister a comprovação da doença, não sendo suficiente a mera informação de que o paciente se encontra sujeito a tratamento; c) o mero requerimento do exame não é suficiente para seu deferimento. 7. In casu, o paciente, ex-soldado do Exército, foi denunciado por ter desrespeitado o superior hierárquico, desferindo-lhe um chute na região do abdômen, além de ter proferido palavras de baixo calão na frente de outros militares, fatos ocorridos em 14/03/2006 (fl. 10). 8. Parecer do parquet pela denegação da ordem. Ordem denegada.

(HC 102936, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2011, DJe-078 DIVULG 27-04-2011 PUBLIC 28-04-2011 EMENT VOL-02510-01 PP-00204 RTJ VOL-00218- PP-00367)

EMENTA: AÇÃO PENAL. Incidente de insanidade mental aduzido em sede recursal. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Inexistência. Inocorrência de dúvida razoável. Reexame de prova. Inadmissibilidade em habeas corpus. Precedentes. HC denegado. Não se caracteriza cerceamento de defesa no indeferimento de prova tida por desnecessária pelo juízo processante.

(HC 88177, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-02389-01 PP-00097)

No caso dos autos, o togado sentenciante afastou a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo acusado, sob os fundamentos abaixo transcritos:

"Inicialmente, em relação à preliminar aventada nas alegações finais, tenho que não há cerceamento de defesa para ser reconhecido. Isso é assim, porque não se extrai dos autos nenhum resquício de dúvida acerca da integridade mental do acusado. Ao contrário, infere-se que desde o início da persecução criminal ele sempre apresentou a mesma versão defensiva, de forma bastante concatenada e organizada. Demais disso, durante a audiência de instrução e julgamento este juízo não identificou nenhum sinal de deficiência mental, flagrantemente aparente, não tendo, ainda, as vítimas e testemunhas feito qualquer referência à suposta 'incapacidade' do agente.

Deveras, conforme assinalou a defesa, 'nós, operadores do direito, ou até mesmo as testemunhas defensivas, não possuímos capacidade técnico-científico para avaliar se uma pessoa é ou não portadora de distúrbio mental (...)' (f. 136), porém, é certo, que pretendida diligência - exame de insanidade mental do acusado - só terá cabimento quando houver 'dúvida sobre a integridade mental do acusado', nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do artigo 149 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, como afirmado acima, não há nenhum elemento que dê ensejo à dúvida acerca da integridade mental do acusado, nem mesmo, a alegada doença - pedofilia - que lhe acomete.

O argumento de que o acusado é portador de uma doença conhecida vulgarmente como pedofilia não tem o condão de gerar dúvida acerca de sua higidez mental, porquanto não se trata de um retardo mental, mas, sim, de um transtorno de personalidade eximir o acusado de sua responsabilidade mental.

Se fosse assim, todos os demais criminosos, que na sua grande maioria possui transtornos de personalidade, ficariam impunes de seus atos contrários aos bons costumes, ao Direito e às regras mais básicas da vida em sociedade.

Assim, inviável o acolhimento da preliminar arguida." (e-STJ fls. 62/63).

Idêntica foi a conclusão do aresto objurgado:

"Da preliminar

Razão não assiste ao apelante, pois ao contrário do que sustenta, não há provas nos autos de indícios de que sofra qualquer tipo de distúrbio mental a ponto de retirar-lhe a capacidade de compreender o caráter ilícito do fato imputado.

Ademais, o magistrado a quo, durante o interrogatório, não observou qualquer sinal de doença mental, pois o acusado compreendeu e respondeu a todas as perguntas feitas sem nenhuma dificuldade (fl.102).

Além disso, extrai-se dos depoimentos das testemunhas, que o acusado encontra-se em pleno gozo de suas faculdades mentais.

Sobre o assunto, o Código de Processo Penal prevê em seu artigo 149 a realização da perícia técnica para o reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade do acusado, somente quando existirem reais dúvidas sobre sua a integridade mental do acusado, podendo o juiz negá-la quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.

A respeito, Julio Fabbrini Mirabete leciona:

'[...] o exame não deve ser deferido apenas porque foi requerido, se não há elemento algum que revele dúvida razoável quanto à sanidade mental do acusado, não constituindo motivo suficiente a aparente insuficiência de motivo, a forma brutal do crime, atestado médico genérico, simples alegações da família etc., quando despidas de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação[...]' (Código de processo penal interpretado.11. ed.São Paulo:Atlas,2008.p.442).

Ainda,colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO DEFENSIVO.

PRETENDIDA NULIDADE DO PROCESSADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA, EM FACE DO INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DO EXAME DE INSANIDADE MENTAL NO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DA HIGIDEZ PSÍQUICA DO APELANTE. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DO PROCESSO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO (TJSC, Apelação Criminal n. 2008.070705-0, de Mafra, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. em 9/12/2008).

[...] CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE EXAME DE INSANIDADE MENTAL – AUSÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DA HIGIDEZ PSÍQUICA DO APELANTE NO MOMENTO DO CRIME – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA – NULIDADE AFASTADA. [...] (AC n.

2009.035373-3,de Joinville, Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho,j.12.08.2009)

Portanto, não havendo prova da ausência de sanidade mental do acusado, deve prevalecer o princípio da confiança do juiz do processo que mais próximo das provas entendeu desnecessários os exames requeridos.

Deste modo, afasta-se a preliminar arguida e, por conseguinte, indeferi-se o pedido de conversão do julgamento em diligência." (e-STJ fls. 13/14).

Ora, tendo as instâncias de origem, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, consignado inexistirem nos autos quaisquer dúvidas acerca da sanidade do paciente, asseverando que em nenhum momento do processo ele teria demonstrado ser portador de qualquer deficiência mental ou distúrbio que compromettesse a sua capacidade de compreensão dos fatos que lhe foram imputados, não há que se falar em necessidade de instauração de incidente de insanidade mental.

Com efeito, se o Juízo de origem, em contato direto com o acusado e com as evidências reunidas no curso do feito, entendeu não ser o caso de realizar exame de sanidade mental no réu, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça fazê-lo, uma vez que a providência demandaria a apreciação de matéria fático-probatória, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é incabível na via eleita.

Finalmente, melhor sorte não socorre a impetrante no que tange à pleiteada redução da causa de aumento prevista no inciso II do artigo 226 do Código Penal quanto aos crimes praticados contra a vítima Elen.

De acordo com a inicial do *writ*, diante da incerteza quando a data correta em que tais fatos teriam ocorrido, não seria possível aplicar ao caso a Lei 11.106/2005, que alterou a redação do inciso II do artigo 226 do Código Penal para nele prever a seguinte majoração de pena:

"Art. 226. A pena é aumentada:

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;"

Contudo, embora a denúncia não tenha precisado o período exato em que a menor Elen teria sido vítima do crime de estupro, deixando para a instrução criminal a apuração das datas em que os ilícitos teriam ocorrido (e-STJ fl. 61), o certo é que o acórdão impugnado assegurou que *"a prova oral coligida é conclusiva no sentido de que os crimes ocorreram após a entrada em vigor da Lei 11.106/2005, ou seja, após o dia 25 de março de 2005"*, o que permitiria a elevação da reprimenda imposta ao paciente no patamar de 1/2.

Confira-se:

Por fim, pleiteia a defesa a reforma da dosimetria da pena, devendo ser reduzido o acréscimo previsto no artigo 226, II, do Código Penal, para 1/4 (um quarto), em virtude da dúvida no sentido de os fatos terem sido praticados antes ou depois da entrada em vigor da Lei 11.106/2005, bem como requer o afastamento da continuidade delitiva dos crimes em questão, diante da ausência de provas quanto a ocorrência dos fatos por mais de uma vez.

Destaca-se que a prova oral coligida aos autos é conclusiva no sentido de que os crimes ocorreram após a entrada em vigor da Lei 11.106/2005, ou seja, após o dia 28 de março de 2005.

Isso porque, as vítimas, em suas declarações em juízo, souberam precisar exatamente quando começaram a ocorrer os abusos praticados pelo apelante, conforme se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrai:

[...] que os abusos em relação a E. perduraram (sic) por aproximadamente 2 anos, todos os dias após a mãe da informante sair para trabalhar [...] que os abusos em relação a B. passaram a acontecer após E. fugir de casa [...] que em relação a informante os abusos perduraram por aproximadamente um ano" (B.C.R.O, fls. 105-106).

[...] que quando tinha aproximadamente 9 anos [...] o acusado passou a tirar a roupa da informante e 'colocou o seu penis na vagina dela' [...] que os abusos aconteceram dos 9 aos 10 anos de idade, data em que a informante fugiu da casa do acusado" (E.C.A, fls. 107/108).

Assim, tendo em vista que a vítima E.C.A nasceu em 19.10.1995 (fl.17), no ano de 2004 se encontrava com 9 (nove) anos de idade, contudo, os abusos somente terminaram após ela fugir de casa, quando já contava com 10 (dez) anos de idade, ou seja, após outubro do ano de 2005.

Já em relação à vítima B.C.R.O, os abusos iniciaram-se quando a vítima E.C.A fugiu de casa, ou seja, após outubro de 2005, e perduraram por aproximadamente um ano, então, até o final do ano de 2006.

Desse modo, não há dúvidas de que o apelante praticou os delitos após a vigência da Lei n. 11.106/2005, e por ser pai de E.C.A e, na época, padrasto de B.C.R.O, o aumento de pena de 1/2 (metade) constante no artigo 226, II, do Código Penal, é devidamente cabível." (e-STJ fls. 18/19).

Para se afastar tal constatação e adotar a compreensão pretendida pela impetrante, seria necessário reexaminar todas as provas e fatos constantes dos autos, medida que, consoante assinalado alhures, é incompatível em sede de *habeas corpus*, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

Assim, inexistente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este Sodalício, não merecendo reparos o aresto objurgado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0153414-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 182.721 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20090375447

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
ADVOGADA : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : J A (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.